

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº _____/2011

Assunto: Projeto de Lei nº 034/2011

Trata-se de parecer ao projeto de Lei nº 034/2011, de autoria do Vereador João Rio Zamprônio Villarino, na qual dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, casas lotéricas, agências dos correios e correspondentes bancários, localizados no âmbito do município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, de instalarem câmeras de vídeo em suas áreas externas.

Inicialmente esclarecemos que é de competência do Banco Central e do Ministério da Justiça dispor sobre a segurança em agências bancárias e sobre os requisitos para autorização de localização e funcionamento, não cabendo ao Município fazer outras exigências que não se compreendam no limite do interesse local.

Para elucidar a questão, trazemos algumas definições da expressão interesse local. Na lição de Alexandre de Moraes:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município” (cf. in Constituição do Brasil Interpretada, 5ª ed., Atlas, São Paulo, 2005, p. 764).

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles: “O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) o peculiar interesse é o que se pode isolar, individualizar e diferenciar dos de outras localidades (...) é o que não afeta os negócios da Administração central e regional” (cf. In Direito Municipal Brasileiro, 13ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, pp. 109/110).

Posto isso, vemos que definitivamente tal matéria não é de interesse local, já que não interessa apenas aos cidadãos desta municipalidade; deste modo, não há como cada Município legislar sobre a matéria. Tal entendimento também se aplica no caso das agências dos correios e “correspondentes bancários”.

Ademais, quando o Município impõe obrigações para empresas em seu território, in casu, instalação de câmeras externas e operacionalização, obrigação que não existe nos demais Municípios, esta acabará por interferir na livre concorrência e na livre iniciativa que estão previstas no art. 170 da CF/88.

Vale citar o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais a respeito da ausência de interesse local concernente a legislar sobre funcionamento de agências bancárias, vejamos:

“Agências bancárias - Instalação de bebedouros e sanitários - Imposição de Lei Municipal - Ação civil pública - Improcedência - Matéria que envolve a segurança do Sistema Financeiro - Questão federal e não local. A questão de segurança pública é de competência federal, sobrepondo-se ao interesse local. É da competência do Banco Central e do Ministério da Justiça dispor sobre a segurança em agências bancárias e sobre os requisitos para autorização de localização e funcionamento, não cabendo ao Município fazer outras exigências que não se compreendam no limite do interesse local” (Proc. nº 2.0000.00.392992-4/000(1), Rel. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, j. De 3/2/04) (destaques e grifos nossos).

“MANDADO DE SEGURANÇA - LEI MUNICIPAL - EXIGÊNCIA PARA INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS E BANHEIROS - INCONSTITUCIONALIDADE – CONCESSÃO DA ORDEM. O Prefeito, ao promulgar Lei Municipal que estabelece a obrigatoriedade da instalação de banheiros e bebedouros no interior das agências bancárias, invadiu a competência da União estabelecida na Constituição Federal” (Proc. nº 1.0625.04.034365-3/001(1), Rel. Eduardo Andrade, j. de 13/6/06) (destaques e grifos nossos).

Com relação às casas lotéricas, não se pode perder de vista, inicialmente, que compete privativamente à União legislar sobre “sistemas de consórcios e sorteios”, conforme se infere da leitura do art. 21, inc. XX, da Constituição Federal.

Por meio de legislação federal específica (Dec.-lei nº 759/69, Dec.-lei nº 24/67 e Lei nº 6.717/79, todos em vigor), por sua vez, foi atribuída à Caixa Econômica Federal – empresa pública federal – a exclusividade na exploração das loterias federais em todo o Território Nacional, cuja atividade foi erigida à categoria de “serviço público federal”.

Por tal razão, a CEF, no exercício de sua competência legal, está autorizada a trespassar a execução desta atividade a pessoas físicas ou jurídicas, observada a Lei nº 8.987/95, que, in casu, assumirão a posição de “permissionárias”, observadas as diretrizes previamente traçadas na Circular nº 539/11, de sua emissão, que regulamenta as permissões lotéricas, referentes à permissão propriamente dita e distribuição de bilhetes e equipamentos necessários à execução das atividades outorgadas à rede de unidades lotéricas.

Anote-se que, por força deste ato normativo, as permissionárias são obrigadas a seguir o padrão visual e ambiental previamente estabelecido pela Caixa para a instalação das lojas “lotéricas”, que fornece as orientações e especificações necessárias à padronização. Os equipamentos, sistemas, segurança e microinformática do Grupo de Unidades Lotéricas são fornecidos pela própria Caixa ou empresa por esta autorizada, nada

obstando a instalação de outros equipamentos de segurança, desde que previamente autorizadas.

Destarte, resta claro, desta forma, que a matéria objeto do presente projeto de lei transcende o interesse local do Município (art. 30, inc. I e II, da CF/88), já que trata da prestação de um serviço público federal, sendo que qualquer interferência municipal em sua execução será tida por constitucional e, por conseguinte, ilegal.

Portanto, nos posicionamos pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do presente projeto de lei, em face das razões apontadas, não cabendo aos membros do Poder Legislativo desencadear processo legislativo referente a tal matéria.

É o parecer, salvo entendimento dessa r.Comissão.

Paraguaçu Paulista, 02 de Maio de 2011

Mario Roberto Plazza
Procurador Jurídico